

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Paulo Roberto Barbosa Ramos; Sérgio Tibiriçá Amaral – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-623-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III durante o IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 22 a 26 de junho de 2026, sob o tema geral “Constituição, Processo e Justiça Judicial: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de Direitos”. Trata-se da nona experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos apresentados no grupo revelaram uma preocupação comum com os desafios contemporâneos do constitucionalismo brasileiro, especialmente diante das tensões entre direitos fundamentais, democracia, jurisdição constitucional e transformação do Estado. A liberdade religiosa e o Estado laico foram discutidos a partir dos limites constitucionais impostos ao poder público, da necessidade de proteção das minorias religiosas e da efetividade dos direitos fundamentais em uma sociedade plural. Esse eixo dialogou diretamente com reflexões sobre a proporcionalidade, o núcleo essencial dos direitos

— como educação de qualidade, proteção da infância, igualdade religiosa e participação democrática — em experiências reais de cidadania.

Outro eixo expressivo do grupo concentrou-se no papel do Supremo Tribunal Federal, nas transformações do Estado e nos impasses da democracia brasileira em um contexto de complexidade social, econômica e tecnológica. Foram problematizados o ativismo judicial, a mutação constitucional, a construção das decisões do STF a partir de elementos extrainstitucionais e os limites do sistema de freios e contrapesos, especialmente quando a jurisdição constitucional se aproxima da criação normativa e desafia a segurança jurídica. Tais debates se articularam a reflexões mais amplas sobre as dificuldades de consolidação da democracia no Brasil, o papel político do Poder Judiciário, os desafios específicos da região amazônica, a participação popular, os impactos eleitorais e situações institucionais sensíveis, como a dupla vacância na chefia do Poder Executivo no caso do Rio de Janeiro.

Em perspectiva global, os trabalhos também abordaram as transformações do Estado e das constituições no capitalismo financeirizado, o constitucionalismo intersistêmico e a nova ordem mundial, bem como os efeitos da dataficação da vida pelas big techs como mecanismos de fortalecimento do populismo autoritário em democracias iliberais. Assim, o conjunto das apresentações demonstrou que a interpretação constitucional contemporânea não pode ser compreendida apenas como exercício técnico-jurídico, mas como prática institucional atravessada por disputas econômicas, tecnológicas, sociais e políticas, exigindo constante reflexão sobre os limites do poder, a legitimidade democrática e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO HERMENÊUTICO DE AMPLIAÇÃO DO PODER DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: LIMITES E IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CONSTITUTIONAL MUTATION AS A HERMENEUTICAL INSTRUMENT FOR EXPANDING THE POWER OF THE FEDERAL SUPREME COURT: LIMITS AND IMPLICATIONS IN THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

Déborah Guimarães Barbosa Silva ¹
Clovis Marques Dias Junior ²

Resumo

Este artigo examina a mutação constitucional como instrumento hermenêutico de ampliação do poder do Supremo Tribunal Federal, investigando seus limites e implicações no Estado Democrático de Direito. Parte-se do problema acerca de saber se sua utilização representa atualização legítima da Constituição ou expansão indevida do poder judicial, em possível conflito com a separação de poderes e a segurança jurídica. O objetivo consiste em analisar a mutação constitucional, sua relação com a interpretação evolutiva e os efeitos de sua aplicação pela jurisdição constitucional brasileira, com foco nos critérios hermenêuticos que distinguem a adaptação legítima do ativismo judicial. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com exame de doutrina especializada e de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal. Os resultados indicam que a mutação constitucional desempenha função relevante na adaptação da Constituição às transformações sociais, manifestando-se em três padrões distintos: decisões que expandiram direitos fundamentais de forma legitimadora; decisões que geraram instabilidade jurisprudencial e comprometeram a segurança jurídica; e decisões em que a mutação operou como instrumento de ampliação da própria autoridade da Corte. Conclui-se que, quando empregada sem critérios hermenêuticos rigorosos, a mutação pode converter-se em mecanismo de ativismo judicial e de ampliação indevida do poder da Corte, comprometendo a legitimidade democrática e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Mutação constitucional, Supremo tribunal federal, Interpretação evolutiva,

within the Democratic Rule of Law. It addresses the question of whether its use represents a legitimate update of the Constitution or an undue expansion of judicial power, potentially conflicting with the separation of powers and legal certainty. The study aims to analyze constitutional mutation, its relationship with evolutionary interpretation, and the effects of its application by Brazilian constitutional jurisdiction, with emphasis on the hermeneutical criteria that distinguish legitimate adaptation from judicial activism. A qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary research, including specialized doctrine and landmark decisions of the Federal Supreme Court. The findings reveal three distinct patterns in the Court's use of constitutional mutation: decisions that expanded fundamental rights in a legitimizing manner; decisions that generated jurisprudential instability and undermined legal certainty; and decisions in which mutation operated as an instrument for expanding the Court's own institutional authority. It is concluded that, when used without rigorous hermeneutical criteria, constitutional mutation may become a mechanism of judicial activism and an undue expansion of the Court's power, undermining democratic legitimacy and legal certainty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional mutation, Federal supreme court, Evolutionary interpretation, Judicial activism, Democratic rule of law

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal não se limita a um texto estático, projetando-se como sistema aberto à interpretação e à adaptação às transformações sociais, políticas e culturais. Nesse contexto, a mutação constitucional emerge como fenômeno relevante e controvertido, consistindo na alteração do significado das normas sem modificação formal do texto escrito. Tal mecanismo permite a atualização da Lei Maior diante das demandas de uma sociedade dinâmica, mas suscita questões fundamentais sobre os limites do poder interpretativo e os riscos de sua utilização sem critérios hermenêuticos rigorosos (Bulos, 1996).

No cenário brasileiro, o papel do STF como guardião da Constituição tem se intensificado em razão da expansão da revisão judicial e da judicialização da política. Esse protagonismo leva a Corte a recorrer frequentemente à mutação para redefinir o alcance de preceitos fundamentais, assumindo contornos de jurisdição criativa que colocam em tensão os princípios da separação de poderes e da segurança jurídica. O risco reside na possibilidade de que o intérprete, a pretexto de atualizar a norma, altere a própria essência do texto constitucional de forma arbitrária, convertendo a mutação em mecanismo de ampliação indevida do poder da Corte.

Apesar da relevância do tema, a literatura especializada carece de análise sistemática que articule, a partir de decisões paradigmáticas do STF, os critérios hermenêuticos capazes de distinguir a mutação constitucional legítima do ativismo judicial, integrando as dimensões doutrinária e jurisprudencial em torno de parâmetros normativos precisos (Guimarães, 2015).

Diante desse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: a utilização da mutação constitucional pelo STF configura forma legítima de atualização da Constituição ou representa ampliação indevida do poder judicial, caracterizando ativismo incompatível com o Estado Democrático de Direito? Parte-se da hipótese de que a mutação, embora necessária, quando aplicada sem critérios hermenêuticos rigorosos, pode ultrapassar os limites da função jurisdicional, comprometendo a segurança jurídica.

A relevância do estudo evidencia-se sob três perspectivas. No plano jurídico, decorre das controvérsias quanto aos limites da atuação hermenêutica do STF diante da tensão entre força normativa da Constituição e separação de poderes. No plano social, justifica-se pelos impactos que decisões baseadas em mutação produzem sobre a segurança jurídica e a previsibilidade das relações institucionais. No plano acadêmico, contribui para o debate sobre os limites democráticos da jurisdição constitucional ao articular parâmetros que distinguem a adaptação legítima do arbítrio judicial.

O objetivo geral consiste em analisar a mutação constitucional como instrumento hermenêutico de ampliação do poder do STF, investigando seus limites e implicações no Estado Democrático de Direito. Para tanto, adota-se como quadro analítico o conceito de mutação em sua relação com a hermenêutica evolutiva, correlacionado à função contramajoritária do Judiciário e às categorias de ativismo e supremacia judicial, como balizas críticas para examinar a atuação do STF frente aos princípios da separação de poderes e da soberania popular. Como objetivos específicos, busca-se: conceituar o instituto da mutação e sua relação com a interpretação evolutiva; avaliar o protagonismo da jurisdição constitucional por meio de decisões paradigmáticas; e identificar os limites democráticos e os riscos de ativismo judicial inerentes a essa prática.

A metodologia fundamenta-se em abordagem qualitativa de caráter bibliográfico e documental, com análise de doutrina especializada e de acórdãos do STF, com recorte temporal focado no período pós-1988. O artigo estrutura-se em três seções de desenvolvimento: a segunda aborda os fundamentos da mutação constitucional e a interpretação evolutiva; a terceira examina a atuação do STF em casos emblemáticos; e a quarta discute a separação de poderes, a legitimidade democrática e os limites para uma mutação legítima¹.

2 MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO HERMENÊUTICO

A compreensão da mutação constitucional como instrumento hermenêutico pressupõe, antes de qualquer análise sobre seus limites e riscos, a delimitação precisa do que o instituto é, de onde provém e em que condições sua utilização pode ser considerada legítima. Somente a partir desse perfil conceitual torna-se possível identificar, por contraste, os casos em que a mutação ultrapassa os limites da interpretação e se converte em ampliação indevida do poder judicial. Para tanto, esta seção percorre, em sequência, o conceito e os fundamentos da mutação constitucional, distinguindo-a da reforma formal; os métodos da hermenêutica

¹ Este trabalho contou com o apoio de duas ferramentas de inteligência artificial generativas (Chat GPT e Claude, ambos com agentes específicos configurados pelos autores) para fins de aprimoramento textual, na concepção da pesquisa foram utilizados para refinamento do problema de pesquisa, delimitação dos objetivos e adequação dos títulos e da estrutura do artigo, ao final foi utilizado na revisão da escrita e identificação de lacunas no texto. Ressalta-se, contudo, que todas as decisões conceituais, argumentativas e conclusivas permanecem de inteira responsabilidade dos autores, que não utilizaram as ferramentas para elaborar a pesquisa ou criar os textos, bem como realizaram a revisão final e definitiva do texto e do conteúdo final da pesquisa, em conformidade com os princípios éticos de integridade científica e honestidade intelectual, nos termos da Portaria CNPq nº 2.664/2026.

constitucional e da interpretação evolutiva que lhe conferem suporte teórico; e os critérios doutrinários que delimitam as condições de sua legitimidade.

2.1 Conceito e fundamentos da mutação constitucional

A mutação constitucional consiste no processo informal de alteração da Constituição pelo qual o texto permanece o mesmo, mas o sentido normativo é modificado, em regra, por via interpretativa. Compreender esse instituto exige identificar sua diferença estrutural em relação à reforma constitucional e os fundamentos que justificam sua existência como mecanismo legítimo de atualização normativa.

Barroso (2022) conceitua a mutação como a alteração do significado de norma constitucional sem observância do procedimento formal de emenda e sem alteração literal do texto, de modo a ajustar a Constituição à nova realidade ou a uma nova percepção do Direito. Para o autor:

A mutação constitucional se realiza por via da interpretação feita por órgãos estatais ou por meio dos costumes e práticas políticas socialmente aceitas. Sua legitimidade deve ser buscada no ponto de equilíbrio entre dois conceitos essenciais à teoria constitucional, mas que guardam tensão entre si: a rigidez da Constituição e a plasticidade de suas normas. A rigidez procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a plasticidade procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e difíceis de reforma (Barroso, 2022, p. 162-163).

A passagem evidencia que a mutação não é fenômeno arbitrário, mas opera dentro de uma tensão estrutural entre dois valores constitucionais igualmente legítimos: a estabilidade, que exige previsibilidade e segurança jurídica, e a plasticidade, que permite à norma acompanhar as transformações sociais sem recorrer continuamente ao processo de emenda. É precisamente nessa tensão que residem tanto a utilidade quanto os riscos do instituto.

Na tradição alemã, Konrad Hesse (1991) descreve a mutação (*Verfassungswandel*) como revisão informal do compromisso político plasmado na Constituição, sem alteração textual, decorrente de transformações fáticas e da prática interpretativa. O autor delimita com precisão o ponto em que a mutação encontra seu limite:

Em outras palavras, uma mudança das relações fáticas pode — ou deve — provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa. A finalidade (*Telos*) de uma proposição constitucional e sua nítida vontade normativa não devem ser sacrificadas em virtude de uma mudança da situação (Hesse, 1991, p. 16-17).

A contribuição de Hesse é fundamental para o argumento deste artigo: a mudança fática pode e deve provocar adaptação interpretativa, mas o sentido da proposição jurídica funciona como barreira intransponível. Quando o intérprete sacrifica a vontade normativa do texto em nome de uma nova situação, não está mais realizando mutação, mas criando norma nova, o que extrapola os limites da função jurisdicional.

No Brasil, parte da doutrina enfatiza que a mutação é essencialmente fenômeno hermenêutico, podendo ocorrer tanto em sede judicial quanto legislativa e mesmo consuetudinária, enquanto outros autores restringem a categoria à atuação dos tribunais constitucionais. Barroso (2022) sistematiza modalidades de mutação, entre elas a interpretativa, a legislativa e a consuetudinária, embora reconheça que a forma paradigmática, especialmente para o STF, é a mutação por interpretação jurisdicional.

A reforma constitucional, por sua vez, corresponde ao procedimento formal de alteração da Constituição mediante emendas aprovadas segundo rito e quóruns qualificados, nos termos do art. 60 do texto constitucional. A mutação constitucional opera-se sem observância desse procedimento, preservando a literalidade, mas alterando a norma resultante da interpretação. A distinção é central para delimitar o poder do intérprete: na reforma, atua o poder constituinte derivado reformador; na mutação, atuam órgãos constituídos, em especial a jurisdição constitucional. Confundir as duas categorias significa atribuir ao intérprete uma competência que pertence ao poder de reforma, o que representa o principal risco do uso descontrolado da técnica.

2.2 Hermenêutica constitucional, interpretação evolutiva e mutação constitucional como técnica legítima de adaptação

A distinção entre mutação e reforma estabelece o quadro normativo do instituto, mas não esgota o problema hermenêutico que lhe é subjacente. Compreender em que condições a interpretação constitucional pode produzir alterações de sentido sem violar a Constituição exige examinar os métodos que a hermenêutica constitucional contemporânea desenvolveu para lidar com a abertura e a historicidade do texto.

A hermenêutica constitucional parte da especificidade da Constituição como texto aberto, principiológico e vocacionado à duração. Canotilho (1993) identifica particularidades da interpretação constitucional, entre elas a unidade da Constituição, a máxima efetividade, a concordância prática, a força normativa e a interpretação conforme, e admite a existência de mutações constitucionais silenciosas como formas legítimas de atualização interpretativa,

desde que preservados os princípios estruturantes. Para o autor, a abertura do texto não é fragilidade, mas condição de sua durabilidade: normas excessivamente rígidas tornam-se obsoletas, enquanto normas abertas podem ser relidas à luz de cada momento histórico sem perder sua identidade.

A interpretação evolutiva, ou dinâmica, consiste em interpretar o texto constitucional à luz de condições presentes, adaptando cláusulas abertas e princípios a novas circunstâncias. No plano internacional, essa abordagem encontra expressão na *living instrument doctrine* da Corte Europeia de Direitos Humanos: segundo Letsas (2013), a Convenção Europeia deve ser compreendida como instrumento vivo, interpretado em função das condições atuais, doutrina inaugurada no caso *Tyrer vs. United Kingdom* (1978). No Sistema Interamericano, Taques e Fachin (2023) demonstram que a Corte IDH também adota a interpretação evolutiva, reconhecendo que o sentido dos direitos protegidos se aprofunda conforme o desenvolvimento do direito internacional. A experiência comparada evidencia que a legitimidade da interpretação evolutiva depende, em todos esses contextos, de um pressuposto comum: a adaptação do sentido deve preservar a identidade normativa do instrumento, não substituí-la.

O reconhecimento da mutação como fenômeno hermenêutico legítimo não implica que qualquer alteração informal de sentido seja admissível. Barroso (2022) sustenta que a mutação é legítima quando: permanece dentro dos sentidos semânticos possíveis do texto; preserva os princípios fundamentais e a identidade da Constituição; e possui lastro democrático, respondendo a demandas sociais efetivas com respaldo na soberania popular.

O limite semântico é o mais objetivo: Bulos (1996) reforça que a mutação encontra sua fronteira na possibilidade de compreensão linguística da norma, funcionando como barreira normativa contra a transformação da Corte em legislador positivo. O critério de preservação da identidade constitucional exige que a reinterpretção proteja os princípios estruturantes do Estado. Nas palavras de Guimarães (2015), se a interpretação alterar as cláusulas pétreas, não haverá mutação, mas fraude à Constituição. A exigência de lastro democrático, por sua vez, vincula a expansão interpretativa à necessidade de sintonia com a coletividade, impedindo que o Tribunal imponha visões subjetivas sob o pretexto de atualizar a norma (Barroso, 2022).

Contudo, a própria formulação desses critérios revela sua fragilidade: são parâmetros de natureza aberta, sujeitos à avaliação do mesmo intérprete cuja atuação pretendem limitar. Como alertam Streck, Lima e Oliveira (2007), quando o intérprete ignora os limites semânticos do texto para decidir conforme sua própria consciência, a mutação passa a

configurar um estado de exceção interpretativo. É esse risco que torna indispensável o exame crítico de sua aplicação concreta pelo STF.

O percurso desenvolvido nesta seção permite estabelecer o referencial teórico a partir do qual a atuação do STF será examinada. A mutação constitucional é fenômeno hermenêutico legítimo quando permanece dentro dos limites semânticos do texto, preserva os princípios estruturantes e encontra respaldo em demandas sociais efetivas (Barroso, 2022). Contudo, a mesma abertura interpretativa que lhe confere função adaptativa pode converter o instituto em mecanismo de expansão indevida da jurisdição constitucional, quando o intérprete ignora o limite fixado pela vontade normativa do texto (Hesse, 1991). É precisamente nessa tensão que se situa o problema central deste artigo, e é a partir dela que a seção seguinte examina a atuação concreta do STF em casos paradigmáticos.

3 A UTILIZAÇÃO DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELO STF

A seção anterior estabeleceu o referencial teórico que fundamenta a mutação constitucional como instrumento hermenêutico legítimo, delimitando seus conceitos, métodos e critérios de validade. A partir desse referencial, torna-se possível examinar como o Supremo Tribunal Federal tem efetivamente utilizado a mutação em sua prática decisória, verificando em que medida essa utilização se mantém dentro dos limites identificados pela doutrina ou os ultrapassa. Para tanto, esta seção percorre, em sequência, a trajetória histórico-institucional que posicionou o STF como centro do sistema constitucional brasileiro; a análise de decisões paradigmáticas que ilustram os diferentes padrões de utilização da mutação pela Corte; e o exame crítico da mutação como instrumento de ampliação do poder judicial, com os riscos que esse movimento representa para o Estado Democrático de Direito.

3.1 O papel do STF na jurisdição constitucional brasileira

O Supremo Tribunal Federal ocupa posição de centralidade singular no sistema político-jurídico brasileiro, transcendendo a função tradicional de um tribunal de cúpula. Esse protagonismo não é dado institucional natural, mas produto de uma trajetória histórica de fortalecimento progressivo da autonomia e das competências do Judiciário, cuja compreensão é condição necessária para avaliar criticamente o uso que a Corte faz da mutação constitucional.

A ascensão do STF remonta à transição do Império para a República. No período imperial, os magistrados eram subordinados ao Poder Moderador e impedidos de julgar questões políticas. Com a Constituição de 1891, houve ruptura fundamental: o juiz foi deslocado para posição de árbitro dos conflitos públicos, sustentada pela importação do modelo norte-americano de controle difuso. Como aponta Carvalho (2010), essa formalização plantou as sementes da autonomia institucional necessária para o exercício do controle sobre os demais poderes. O salto definitivo ocorreu com o desenho constitucional de 1988, que privilegiou a revisão judicial abstrata e ampliou o rol de legitimados para provocar a jurisdição constitucional, tornando o STF, nas palavras de Carvalho (2010), um ponto de passagem obrigatório para os grandes debates políticos.

Esse fenômeno reflete o que Hesse (1991) denomina força normativa da Constituição: a norma não é apenas documento formal, mas força ativa que exige compreensão correspondente à situação do tempo. A força normativa não é propriedade intrínseca do texto, mas resultado da prática interpretativa dos órgãos que a aplicam, conferindo ao STF papel determinante na construção do sentido constitucional. Segundo Bulos (1996), é nessa dinâmica que a mutação constitucional se insere como mecanismo de adaptação da Constituição, permitindo à Corte redefinir o alcance das normas sem aguardar a atuação do poder reformador.

A aplicação prática dessa lógica é evidenciada no julgamento da Reclamação n. 4.335-5. Zanotti e Coura (2016) demonstram como o STF utilizou a mutação para reinterpretar o art. 52, inciso X, da Constituição: ao decidir que a suspensão de leis pelo Senado possui caráter meramente publicitário, uma vez que a decisão em controle difuso já teria eficácia erga omnes, o Tribunal operou mutação que os autores qualificam como pro domo sua, isto é, realizada em benefício da própria Corte. Como reforça Pansieri (2024), esse movimento representa transmutação do controle difuso em concentrado por via interpretativa, ampliando a autoridade do próprio STF.

Embora a fundamentação para tais mudanças frequentemente evoque a força normativa de Hesse (1991), a doutrina alerta para o desvirtuamento desse conceito. O estudo de Alves (2022) sobre a Escola de Smend aponta divergências entre a adaptação necessária e o subjetivismo judicial. Quando o intérprete ignora os limites semânticos do texto para decidir conforme sua própria consciência, a mutação deixa de ser suporte democrático e passa a configurar um estado de exceção interpretativo, no qual a norma é criada, e não apenas descoberta (Streck; Lima; Oliveira, 2007; Zanotti; Coura, 2016). Identificada essa trajetória, cabe examinar como ela se manifesta concretamente nas decisões da Corte.

3.2 Decisões paradigmáticas e a mutação constitucional em ação

A compreensão da mutação constitucional não se esgota na abstração teórica; ela exige a observação da prática jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Como guardião da Constituição, o STF não apenas interpreta o texto, mas atua como principal agente de sua atualização, transformando a letra da lei em normas vivas que respondem aos conflitos da realidade brasileira. Esse movimento de transição da teoria para a prática é o que permite aferir se a Corte tem se mantido nos limites da interpretação ou se tem avançado para o campo da criação normativa (Carvalho, 2010).

A análise das decisões paradigmáticas revela que o STF tem utilizado a mutação constitucional para preencher lacunas e adaptar o ordenamento a novas sensibilidades éticas e sociais. Sob essa perspectiva, a jurisprudência deixa de ser apenas aplicação do Direito para se tornar espaço de jurisdição criativa, no qual o sentido dos preceitos fundamentais é expandido para conferir proteção a grupos e situações não previstos originalmente pelo legislador (Sousa; Leitão, 2020). É nesse cenário que a mutação deixa de ser conceito doutrinário para se tornar instrumento de poder político-jurídico.

Contudo, o estudo desses precedentes também impõe reflexão crítica sobre os custos dessa adaptação. Ao observar os casos em que a Corte alterou seu entendimento histórico, percebe-se tensão constante entre a necessária evolução do Direito e a preservação da segurança jurídica. A reincidência de mudanças interpretativas em temas sensíveis levanta o debate sobre o decisionismo e sobre até que ponto o tribunal pode, sob o argumento da mutação, reescrever a vontade do Poder Constituinte (Pansieri, 2024).

A seleção de casos que se segue busca ilustrar como a teoria da mutação foi operacionalizada em momentos cruciais da história recente. Cada caso representa um teste de estresse para os limites semânticos e democráticos defendidos pela doutrina. Ao examinar esses marcos, pretende-se não apenas relatar o resultado dos julgamentos, mas investigar a racionalidade jurídica utilizada pelos ministros para justificar o abandono de interpretações anteriores em favor de novos sentidos constitucionais (Streck; Lima; Oliveira, 2007).

Os casos estão organizados em três blocos temáticos: o primeiro reúne decisões de expansão de direitos fundamentais; o segundo examina casos em que a mutação gerou tensão com a segurança jurídica; e o terceiro analisa hipóteses em que a mutação operou como instrumento de expansão do próprio poder institucional da Corte.

Bloco 1: expansão de direitos fundamentais

O primeiro bloco reúne casos em que o STF utilizou a mutação constitucional para ampliar o alcance protetivo de direitos fundamentais em favor de grupos historicamente excluídos da tutela normativa expressa, ilustrando a dimensão legitimadora que a técnica pode assumir quando orientada por princípios constitucionais estruturantes.

Nos julgamentos conjuntos da ADI 4.277 e da ADPF 132, o STF reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, conferindo-lhes os mesmos direitos das uniões heteroafetivas, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e proteção da família. O texto do art. 226, §3º, refere-se à união estável entre homem e mulher, mas a Corte, em voto condutor do Ministro Ayres Britto, realizou interpretação conforme para incluir uniões homoafetivas no conceito de família, sob a premissa de que a Constituição não admite discriminação por orientação sexual.

A doutrina identifica nesse precedente caso paradigmático de mutação constitucional: o sentido original atribuído à norma, restrito a casais heterossexuais, foi ampliado para abarcar uniões homoafetivas sem alteração do texto, por meio de interpretação evolutiva orientada por princípios (Melo; Canuto, 2022). Como observa Contarini (2021), o julgamento conjunto representou marco na aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família, consolidando a proteção constitucional de arranjos familiares antes invisíveis ao ordenamento. Parte dos autores enxerga no caso exemplo positivo de mutação legitimadora de direitos fundamentais; outros, porém, questionam se a extensão de direitos não teria exigido reforma legislativa específica, recolocando o debate sobre os limites entre interpretação e ativismo.

Na ADPF 54, o STF declarou inconstitucional a interpretação dos arts. 124, 126 e 128 do Código Penal que tipificava como crime a interrupção da gravidez em casos de fetos anencéfalos, reconhecendo o direito da gestante à antecipação terapêutica do parto. O voto do relator, Ministro Marco Aurélio, enfatizou a dignidade da mulher, sua liberdade sexual e reprodutiva, bem como o caráter inviável da vida extrauterina de fetos anencéfalos.

Embora a expressão mutação constitucional não tenha sido central no acórdão, a doutrina interpreta o caso como exemplo de interpretação evolutiva dos direitos fundamentais e de mutação na compreensão do direito à vida e da proteção penal, adaptando a Constituição e a legislação penal a avanços biomédicos e a uma visão mais ampla da dignidade humana. Surge o debate sobre se a decisão teria extrapolado o papel da jurisdição constitucional ao atuar em matéria sensível e tradicionalmente reservada ao legislador, reforçando a tensão entre mutação legítima e ativismo judicial.

Bloco 2: tensão com a segurança jurídica

O segundo bloco examina caso em que a mutação constitucional gerou instabilidade jurisprudencial, ilustrando os riscos que a técnica apresenta quando aplicada de forma pendular em matéria de direito fundamental de elevada densidade normativa.

No HC 126.292/SP (2016), por maioria, o STF decidiu ser possível o início da execução da pena após confirmação da condenação em segundo grau, entendendo que tal medida não ofende o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição. O voto condutor do Ministro Teori Zavascki, com relevante contribuição do Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou que a presunção de inocência é princípio sujeito à ponderação e que, após a confirmação em segunda instância com esgotamento da análise probatória, não haveria impedimento constitucional à execução provisória.

A decisão configurou mutação constitucional do princípio da presunção de inocência, pois modificou, sem emenda constitucional, o entendimento consolidado de que a execução da pena só poderia ocorrer após o trânsito em julgado, em contrariedade ao teor do art. 283 do Código de Processo Penal. A decisão foi intensamente criticada como exemplo de ativismo e de violação de cláusula pétrea, por relativizar garantia fundamental sem respaldo legislativo (Sousa; Leitão, 2020).

Posteriormente, nas ADCs 43, 44 e 54 (2019), o STF julgou procedentes as ações para declarar a constitucionalidade do art. 283 do CPP, reafirmando a necessidade de trânsito em julgado para o início da execução da pena, o que implicou retorno ao entendimento anterior. A oscilação entre o HC 126.292 e as ADCs evidencia com clareza os riscos identificados por Pansieri (2024): quando a mutação é utilizada sem critérios hermenêuticos rigorosos, ela produz instabilidade que compromete a confiança dos jurisdicionados nas instituições e transforma a Constituição em instrumento dependente da conjuntura política e da composição momentânea da Corte.

Bloco 3: expansão do poder institucional da Corte

O terceiro bloco reúne casos em que a mutação constitucional operou como instrumento de ampliação da própria autoridade do STF, configurando o que Zanotti e Coura (2016) denominam mutação pro domo sua, isto é, realizada em benefício direto da Corte que a promove.

A Reclamação 4.335/AC e decisões correlatas desencadearam intenso debate sobre mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição, que prevê a competência do Senado para suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF. Parte da Corte, em

votos dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau, defendeu que o dispositivo teria sofrido mutação, de modo que caberia ao Senado apenas dar publicidade às decisões do STF, cuja eficácia erga omnes decorreria diretamente do julgamento, aproximando o controle difuso do concentrado. Essa tese, conhecida como abstrativização do controle difuso, sustenta que decisões do STF em controle incidental podem produzir efeitos gerais e vinculantes, prescindindo de resolução do Senado.

Tal mutação amplia de forma significativa o poder normativo do STF, esvaziando competência constitucional do Senado e alterando a arquitetura do controle de constitucionalidade sem emenda formal (Zanotti; Coura, 2016). Como reforça Pansieri (2024), esse movimento representa transmutação do controle difuso em concentrado por via interpretativa, ampliando a esfera de autoridade da própria Corte. Estudos posteriores ressaltam que, embora a tese da mutação tenha sido sustentada, o STF, em decisões mais recentes, evitou afirmá-la de modo categórico, mantendo certa ambiguidade jurisprudencial. Ainda assim, a prática de atribuir efeitos gerais a decisões em controle difuso vem se consolidando, contribuindo para a expansão da força normativa dos precedentes do STF.

Decisões sobre fidelidade partidária e sistema eleitoral também são apontadas como exemplos de mutação constitucional, nos precedentes que afirmaram pertencer o mandato em cargos proporcionais ao partido, e não ao eleito, reinterpretando dispositivos constitucionais e legais à luz da centralidade dos partidos no sistema proporcional. A jurisprudência sobre perda de mandato por infidelidade partidária e sobre as chamadas janelas partidárias demonstra a atuação da Corte como árbitro do sistema político, com impacto sobre a representação democrática. Outros exemplos frequentemente citados incluem decisões sobre criminalização da homofobia, inquérito das fake news e reconhecimento de direitos de minorias, nos quais o STF amplia ou redefine o alcance de direitos e competências institucionais, por vezes invocando mutação ou interpretação evolutiva (Buzalaf; Tacla; Sanches, 2021).

A análise conjunta dos três blocos revela padrões distintos de utilização da mutação constitucional pelo STF. No primeiro bloco, a técnica foi mobilizada para expandir direitos fundamentais de grupos historicamente excluídos, aproximando-se dos critérios de legitimidade identificados por Barroso (2022). No segundo, produziu oscilação jurisprudencial que comprometeu a segurança jurídica, evidenciando os riscos do uso da mutação sem critérios hermenêuticos estáveis. No terceiro, operou como instrumento de ampliação da própria autoridade da Corte, configurando o padrão mais problemático do ponto de vista democrático.

Esses padrões não são mutuamente excludentes: uma mesma decisão pode simultaneamente expandir direitos e ampliar o poder institucional do STF, o que torna indispensável o exame crítico dos fundamentos utilizados em cada caso. É esse exame que a subseção seguinte desenvolve, analisando a mutação como instrumento de ampliação do poder judicial e os riscos que esse movimento representa para o Estado Democrático de Direito.

3.3 A mutação constitucional como instrumento de ampliação do poder judicial

Os casos examinados na subseção anterior demonstram que a mutação constitucional, quando aplicada sem critérios hermenêuticos rigorosos, pode ultrapassar a função de atualização normativa e converter-se em mecanismo de ampliação indevida do poder judicial, por meio de deslocamentos interpretativos graduais que redefinem os limites da jurisdição constitucional sem alteração formal do texto.

O risco central reside no decisionismo judicial, fenômeno que se manifesta quando a mutação é utilizada para promover saltos interpretativos sem conexão plausível com o texto ou com a vontade constituinte. Nesses casos, fala-se em mutação inconstitucional, com potencial de converter o STF em poder constituinte permanente (Bulos, 1996). Quando o intérprete decide conforme sua própria consciência, ignorando os limites semânticos do texto, a norma deixa de ser descoberta e passa a ser criada, o que representa usurpação da função legislativa sob aparência de interpretação (Streck; Lima; Oliveira, 2007).

Zanotti e Coura (2016) demonstram, a partir da Reclamação 4.335/AC, como esse processo pode operar em benefício da própria Corte. Ao reinterpretar o art. 52, X, da Constituição para reduzir o papel do Senado à mera publicidade das decisões do STF, a Corte expandiu sua autoridade normativa por via interpretativa, contornando o processo formal de emenda. Esse movimento ilustra o que os autores denominam mutação pro domo sua: a técnica hermenêutica utilizada não para adaptar a Constituição às transformações sociais, mas para ampliar a esfera de competência do próprio órgão intérprete.

Barroso (2022) associa esse fenômeno ao poder constituinte difuso, entendido como a capacidade de modificar a Constituição por mecanismos informais como a interpretação e os costumes. Ramos (2013), contudo, adverte que essa noção pode encobrir deslocamento ilegítimo do poder constituinte para órgãos constituídos, dissolvendo a distinção estrutural entre poder de reforma e poder de interpretação. Alves (2022), por sua vez, aprofunda essa crítica ao apontar que a tensão entre as perspectivas de Hsü Dau-Lin e Konrad Hesse revela a

ausência de consenso doutrinário sobre os limites do instituto, o que torna a mutação um instrumento de risco quando manejado por uma Corte sem mecanismos efetivos de autocontenção.

A convergência dessas perspectivas aponta para um problema de arquitetura institucional: os limites da mutação dependem, em última instância, da disposição do próprio intérprete em respeitá-los. Quando o STF ignora a diferença ontológica entre texto e norma, o processo de mutação deixa de ser suporte democrático e passa a configurar um estado de exceção interpretativo (Streck; Lima; Oliveira, 2007). A mutação somente se sustenta democraticamente quando exercida como ato de preservação do texto, e não como via de substituição da vontade legislativa pela vontade judicial (Fonseca; Baptista, 2022). Essa ambivalência, entre função legitimadora e instrumento de ampliação indevida do poder, é o ponto de partida para a seção seguinte, que examina os parâmetros capazes de distinguir a adaptação legítima do arbítrio judicial.

4 LIMITES DEMOCRÁTICOS E O RISCO DE ATIVISMO JUDICIAL

A expansão do protagonismo do STF no arranjo institucional brasileiro, impulsionada pela judicialização da política e pelo fortalecimento de sua autonomia pós-1988 (Carvalho, 2010), reposiciona o Poder Judiciário no centro das grandes deliberações nacionais. Se o dinamismo social exige a constante atualização do texto constitucional para preservar sua força normativa (Hesse, 1991), o uso imoderado de institutos informais de interpretação gera o risco do ativismo judicial. Delimitar o equilíbrio entre adaptação hermenêutica e salvaguarda da soberania popular constitui o cerne das discussões contemporâneas sobre a atuação do STF.

Esta seção examina esse equilíbrio em quatro eixos: a separação de poderes e a legitimidade democrática; a distinção entre mutação e ativismo judicial; as consequências práticas da expansão do poder da Corte; e os limites que o ordenamento e a doutrina impõem à mutação legítima.

4.1 Separação de poderes e legitimidade democrática

A legitimidade da jurisdição constitucional está intrinsecamente vinculada ao respeito à separação de poderes. Quando o STF utiliza a mutação constitucional para alterar o sentido da norma, ingressa em zona de tensão com a função legislativa, pois a primazia da

inovação no ordenamento jurídico pertence, originariamente, aos representantes eleitos. A mutação só se sustenta democraticamente quando exercida como ato de preservação do texto, não como via de substituição da vontade legislativa pela vontade judicial (Fonseca; Baptista, 2022).

No modelo brasileiro, o STF exerce o que a doutrina denomina jurisdição criativa: o tribunal não é mero aplicador da lei, mas arquiteto do sentido das normas fundamentais. Sousa e Leitão (2020, p. 235) destacam que essa postura exige elevado grau de responsabilidade hermenêutica, pois a interpretação constitucional, em um Estado Democrático, não pode ser ato de vontade, mas de conhecimento e vinculação aos valores democráticos. A técnica da mutação constitucional é o ápice desse exercício, ao permitir que a Corte redefina o alcance da Constituição além da literalidade do texto.

Essa atuação criativa é exemplificada na transição do controle difuso para um modelo mais concentrado, em que decisões tomadas em casos específicos ganham eficácia geral. Conforme apontam Streck, Lima e Oliveira (2007), o STF tem promovido mutação no próprio sistema de controle de constitucionalidade, como na reinterpretação do papel do Senado no art. 52, X, da CF, buscando conferir maior celeridade e uniformidade à interpretação constitucional. Essa objetivação do controle reforça o poder da Corte e exige vigilância constante sobre os limites dessa expansão, tema desenvolvido na subseção seguinte.

4.2 Mutação constitucional e ativismo judicial

A linha que separa a mutação constitucional do ativismo judicial é tênue e representa um dos maiores desafios da hermenêutica contemporânea. Enquanto a mutação é técnica de adaptação que busca preservar a força normativa da Constituição, o ativismo judicial caracteriza-se por postura proativa e expansiva do Judiciário, que interfere nas competências dos demais Poderes para implementar escolhas políticas ou morais específicas (Sousa; Leitão, 2020). O risco reside em que, sob o pretexto de atualizar o sentido constitucional, o intérprete substitua a norma por suas próprias convicções, desfigurando a arquitetura do Estado Democrático.

Essa transição ocorre quando a técnica hermenêutica é utilizada para contornar a vontade do legislador em temas sem consenso constitucional claro. Sousa e Leitão (2020) alertam para o perigo de o Judiciário atuar como superego da sociedade, decidindo com base em uma suposta consciência coletiva que, na prática, pode ser apenas a percepção subjetiva

dos membros da Corte. Esse cenário é agravado quando o tribunal ignora a diferença ontológica entre texto e norma, conforme criticam Streck, Lima e Oliveira (2007), tratando o texto constitucional como material maleável às circunstâncias políticas.

O ativismo judicial manifesta-se, portanto, como patologia da mutação constitucional. Enquanto a mutação visa proteger a aplicabilidade da Constituição, o ativismo visa moldar a realidade social a partir de uma visão judicial de mundo (Fonseca; Baptista, 2022). A segurança jurídica é a principal vítima desse processo: se o sentido da Constituição pode mudar radicalmente sem amparo textual mínimo e sem o devido processo legislativo, o cidadão perde a previsibilidade necessária à vida em sociedade. Essa fragilização é o ponto de partida para examinar as consequências práticas da expansão do poder do STF pela mutação constitucional.

4.3 Consequências práticas da expansão do poder do STF pela mutação constitucional

A expansão do poder do STF por meio da mutação manifesta-se, primordialmente, na tensão entre função jurisdicional e legitimidade democrática. Ao suprir omissões legislativas por via interpretativa, a Corte assume postura de legislador positivo, fragilizando o princípio da soberania popular: decisões de alto impacto social e político passam a ser proferidas por órgão sem investidura eletiva, distanciando a criação normativa do debate público plural que caracteriza o Legislativo (Fonseca; Baptista, 2022).

Sob o prisma da separação de poderes, o uso imoderado da mutação coloca em risco o sistema de freios e contrapesos. A dificuldade de estabelecer limites objetivos para a atividade hermenêutica permite que a subjetividade dos julgadores se sobreponha à vontade do constituinte originário, levando a um estado de supremacia judicial em que o equilíbrio institucional é rompido em favor de uma jurisdição sem barreiras claras para sua autolimitação (Zanotti; Coura, 2016).

A volatilidade interpretativa gera, ainda, insegurança jurídica. A possibilidade de alterar o sentido da Constituição sem a rigidez do processo de emenda permite que garantias fundamentais sejam relativizadas ou ampliadas conforme a composição momentânea da Corte. O exemplo das oscilações sobre a execução provisória da pena ilustra como a mutação pode ser utilizada de forma pendular, comprometendo a confiança dos cidadãos nas instituições e transformando a Lei Fundamental em instrumento dependente da conjuntura política (Sousa; Leitão, 2020).

Por fim, a expansão sem critérios arrisca a desnaturação da própria identidade constitucional. Embora a adaptação da norma às mudanças sociais seja necessária para manter sua força normativa, existe um núcleo essencial que não pode ser transposto pela via interpretativa. Quando a interpretação evolutiva ignora a estrutura lógica e textual da Constituição, deixa de ser mecanismo de atualização para tornar-se processo de reforma constitucional camuflado, ferindo a segurança jurídica e a integridade do Estado Democrático de Direito (Pansieri, 2024). Identificadas essas consequências, cabe examinar os limites que o ordenamento e a doutrina impõem à mutação para que ela permaneça instrumento legítimo de interpretação.

4.4 Limites à mutação constitucional no Estado Democrático de Direito

A legitimidade da mutação constitucional depende da observância de uma moldura jurídica rigorosa. Sem limites, a mutação deixa de ser instrumento de estabilidade para se tornar fator de insegurança jurídica e ruptura democrática. A doutrina converge para a existência de três dimensões fundamentais de controle, identificadas a partir de Bulos (1996), Guimarães (2014) e Pansieri (2024).

O primeiro e mais objetivo é o limite semântico. Como sustentam Streck, Lima e Oliveira (2007), existe diferença ontológica entre texto e norma: o texto é o suporte físico e ponto de partida; a norma é o sentido construído pela interpretação. A interpretação não pode, contudo, contrariar a literalidade a ponto de produzir sentido oposto ao que está escrito. Para Bulos (1996), a mutação encontra sua fronteira na possibilidade de compreensão linguística do texto: quando a nova interpretação viola a estrutura mínima da norma, o intérprete está, na verdade, editando nova regra, o que exigiria emenda constitucional. O texto funciona, portanto, como barreira de contenção que admite múltiplos sentidos, mas veda aqueles que neguem sua própria existência.

O segundo limite refere-se à preservação do núcleo de valores que define a Constituição. Recorrendo ao Paradoxo do Navio de Teseu, figura filosófica que questiona se um objeto continua sendo o mesmo após a substituição gradual de todas as suas partes, Pansieri (2024) argumenta que a mutação é legítima enquanto preserva a identidade do sistema constitucional. Se a interpretação alterar os princípios fundamentais ou as cláusulas pétreas, como o pacto federativo, a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais, não haverá mutação, mas fraude à Constituição. A atualização do sentido constitucional deve, portanto, estar em sintonia com o projeto de sociedade desenhado pelo

Poder Constituinte Originário, impedindo que tribunais desfigurem o pacto democrático de 1988 (Guimarães, 2015).

O terceiro limite manifesta-se no dever de autocontenção judicial. A mutação não deve ser a primeira opção do magistrado, mas recurso de última instância, utilizado apenas quando a interpretação anterior se tornou manifestamente incompatível com a realidade social ou com a evolução dos costumes. Como defendem Fonseca e Baptista (2022), o STF deve respeitar o espaço de conformação do Legislativo: se o tema for objeto de intenso dissenso político sem consenso constitucional claro que justifique a mudança por via judicial, a Corte deve devolver a palavra aos representantes eleitos. A legitimidade democrática da mutação exige, portanto, lastro social que valide a nova interpretação como necessidade coletiva, e não como projeto ideológico de um grupo de magistrados (Sousa; Leitão, 2020).

Os três limites examinados nesta seção, semântico, axiológico e de autocontenção, revelam que a mutação constitucional não é técnica de uso irrestrito, mas instrumento condicionado à preservação da identidade constitucional, ao respeito aos limites do texto e ao reconhecimento do espaço democrático do Legislativo.

5 CONCLUSÃO

A análise desta pesquisa evidenciou que a mutação desempenha papel relevante na concretização da força normativa da Constituição. Contudo, quando utilizada de forma expansiva e desvinculada de parâmetros precisos, ultrapassa os limites entre interpretação e criação normativa. A atuação do STF em casos paradigmáticos revela três padrões distintos: decisões que expandiram direitos fundamentais de forma legitimadora; decisões que geraram instabilidade jurisprudencial e comprometeram a segurança jurídica; e decisões em que a mutação operou como instrumento de ampliação da própria autoridade da Corte.

Conclui-se que a mutação somente se harmoniza com o Estado Democrático de Direito quando permanece fiel à moldura semântica do texto, à preservação dos princípios estruturantes e ao espaço de conformação do Legislativo. A hipótese inicialmente formulada mostra-se confirmada: a mutação é necessária, mas sua utilização sem autocontenção pode comprometer a separação de poderes e a segurança jurídica. O desafio não está em negar a mutação, mas em preservá-la como técnica legítima de interpretação.

A mutação constitucional é, ao mesmo tempo, condição de vitalidade da Constituição e vetor de risco para sua integridade. Preservá-la como técnica legítima de interpretação exige não apenas critérios hermenêuticos precisos, mas a disposição

institucional do próprio STF em respeitá-los, o que coloca o problema dos limites da jurisdição constitucional no centro do debate sobre a democracia brasileira contemporânea.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro de Oliveira. Mutações constitucionais na "Escola de Smend": divergências entre as perspectivas de Hsü Dau-Lin e Konrad Hesse. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 103-130, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54/DF**. Requerente: Partido Comunista do Brasil - PCdoB. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43/DF**. Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 7 de novembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Argüente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Argüido: Presidente da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Argüente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS.

Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 84, p. 1-274, 30 abr. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 126.292/SP**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697570>. Acesso em: 17 abr. 2026.

BULOS, Uadi Lamego. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 129, p. 71-83, jan./mar. 1996.

BUZALAF, Mirelle Neme; TACLA, Silvia Regina; SANCHES, Sofia. Ativismo judicial: uma análise do papel do Poder Judiciário no cenário brasileiro contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UEL**, Londrina, v. 16, n. 2, p. 10, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5433/24157-108104-1.2021v16n2p10>. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/39889>. Acesso em: 17 abr. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Ernani. Trajetória da revisão judicial no desenho constitucional brasileiro: tutela, autonomia e judicialização. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, n. 23, p. 176-207, jan./abr. 2010.

CONTARINI, Gabriel Gomes. Dez anos do julgamento conjunto da ADPF 132 e ADI 4277: como anda a aplicação do direito à busca da felicidade no direito de família pelo STF? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1668/Dez+anos+do+julgamento+conjunto+da+ADPF+132+e+ADI+4277>. Acesso em: 28 abr. 2026.

FONSECA, Luma Vilela Ramos; BAPTISTA, Saulo Francisco. Os limites de aplicação da mutação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 8, n. 5, p. 39942-39965, maio 2022.

GUIMARÃES, Pablo Cesar Nunes Borgo. Mutações constitucionais: alguns apontamentos sobre seus limites. **Direito Público**, [S. l.], v. 11, n. 57, p. 64-77, 2015. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2198>. Acesso em: 16 maio. 2026.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Trad. Gilmar F. Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MELO, Álvaro Veras Castro; CANUTO, Erica. Mutações constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro e o caso do julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4.277. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 110-128, abr. 2022.

PANSIERI, Flávio. O fenômeno da mutação no processo constitucional brasileiro: origens e limites. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 167-185, jan./abr. 2024.

RAMOS, Elival da Silva. Mutações constitucionais. In: ENCONTRO ESTADUAL DE PROCURADORES DO ESTADO, 49., 2013, Guarujá. **[Trabalhos apresentados...]**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2013. p. 1. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/revistapegesp/article/download/599/538/1366>. Acesso em: 16 maio 2026.

SOUSA, Andréia Carvalho de; LEITÃO, Macell Cunha. Da mutação constitucional ao ativismo judicial: uma análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prisão em segunda instância. **Revista Direito e Debate**, Ijuí, v. 29, n. 53, p. 232-245, jul./dez. 2020.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Revista Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 7, p. 45-68, 2007.

TAQUES, João Daniel Vilas Boas; FACHIN, Melina Girardi. A interpretação evolutiva no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 9–26, 2023. DOI: 10.18593/ejll.30782. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/30782>. Acesso em: 21 abr. 2026.

LETSAS, George. The ECHR as a living instrument: its meaning and legitimacy. In: FØLLESDAL, Andreas; PETERS, Birgitte; ULFSTEIN, Geir (ed.). **Constituting Europe: the European Court of Human Rights in a national, European and global context**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 106-141. DOI: <https://doi.org/10.1017/CBO9781139169295.005>. Acesso em: 1 maio 2026.

ZANOTTI, Bruno Taufner; COURA, Alexandre de Castro. Mutação constitucional e a ampliação de poderes do (e pelo) Poder Judiciário: reflexões acerca dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau na RCL nº 4335. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 14, n. 6, p. 173-185, maio/ago. 2016.